

Projecto de Lei n.º 405/X

ESTATUTO DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Exposição de Motivos

A Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho, no âmbito da consolidação e reforço da autonomia democrática insular, criou o cargo de Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nomeado pelo Presidente da República, extinguindo os anteriores cargos de Ministros da República.

A nova figura de Representante da República assume uma natureza jurídico-constitucional diversa da dos seus antecessores, pelo que importa sobremaneira proceder-se a uma clarificação institucional do cargo, definindo as regras do seu exercício, as suas competências e o regime de responsabilidades, direitos e obrigações por que se deve reger.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º (Objecto)

A República é representada em cada uma das regiões autónomas por um Representante da República, cujo estatuto é estabelecido na presente lei.

Artigo 2º (Nomeação, exoneração mandato e substituição)

1. O Representante da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.
3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 3º
(Responsabilidade política)

O Representante da República é responsável perante o Presidente da República.

Artigo 4º
(Competências)

1. O Representante da República detém as competências que lhe são constitucionalmente conferidas e exerce-as, no âmbito da respectiva Região Autónoma, tendo em conta os princípios fundamentais do regime político-administrativo das autonomias, no quadro da Constituição.
2. O Representante da República detém e exerce ainda as competências conferidas pela presente lei.

Artigo 5º
(Administração eleitoral)

O Representante da República detém a competência em matéria de administração eleitoral cometida pelas leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, dos órgãos das Autarquias Locais, do Parlamento Europeu e do Regime do Referendo.

Artigo 6º
(Conselho Superior de Defesa Nacional)

O Representante da República integra o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 7º
(Conselho Superior de Segurança Interna)

1. O Representante da República integra o Conselho Superior de Segurança Interna.
2. O Representante da República tem direito a ser informado pelos comandantes regionais das forças da PSP de tudo o que disser respeito à segurança pública no território da respectiva Região Autónoma, podendo, quando o julgar adequado, colher sobre a mesma matéria informações das demais forças de segurança.

Artigo 8º
(Estado de sítio e estado de emergência)

O Representante da República assegura, na respectiva Região Autónoma, a execução da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da lei, em cooperação com o Governo Regional.

Artigo 9º
(Decretos do Representante da República)

1. O Representante da República emite decretos para a nomeação e exoneração do presidente e dos demais membros do Governo Regional, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei.
2. Os decretos do Representante da República são publicados na parte A da I Série do Diário da República.

Artigo 10º
(Titular de cargo político)

O Representante da República, como titular de cargo político, está sujeito ao respectivo regime jurídico para efeitos de:

- a) Estatuto remuneratório;
- b) Incompatibilidades e impedimentos;
- c) Controlo público de riqueza;
- d) Crimes de responsabilidade.

Artigo 11º
(Vencimentos e remunerações)

1. O Representante da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
2. O Representante da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.
3. O Representante da República tem ainda o direito a perceber um vencimento complementar, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano.
4. Se o cargo for exercido durante o ano por vários titulares o vencimento complementar será repartido por eles proporcionalmente ao tempo em que exercerem funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

Artigo 12º
(Transporte e ajudas de custo)

Nas suas deslocações oficiais, no País ou ao estrangeiro, o Representante da República tem direito a transporte e ajudas de custo em termos idênticos aos Ministros.

Artigo 13º
(Viaturas oficiais)

O Representante da República tem direito a veículos do Estado para uso pessoal, tanto na respectiva Região Autónoma como no território continental da República.

Artigo 14º
(Residência oficial)

O Representante da República tem direito a residência oficial.

Artigo 15º
(Outros direitos)

1. O Representante da República tem direito a livre trânsito, porte de arma, segurança pessoal, colaboração de todas as autoridades, passaporte diplomático e cartão especial de identificação.
2. O cartão especial de identificação tem o modelo definido por despacho do Presidente da República e é por ele mesmo assinado.
3. O Representante da República tem direito a prioridade nas reservas de passagens nas empresas de serviço de transporte aéreo, quando, no exercício de funções, se desloque de e para a respectiva Região Autónoma.

Artigo 16º
(Regime fiscal)

As remunerações e subsídios percebidos pelo Representante da República estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

Artigo 17º
(Regime de previdência)

1. O Representante da República tem direito ao regime de previdência social mais favorável ao funcionalismo público.
2. No caso de opção pelo regime de previdência da sua actividade profissional de origem, cabe ao Estado a satisfação dos encargos que caberiam à correspondente entidade patronal.

Artigo 18º
(Protocolo)

1. Ao Representante da República cabe, para efeitos protocolares, o lugar que lhe estiver atribuído na lista de precedências definida por lei.
2. Nas cerimónias civis e militares que tenham lugar na respectiva Região Autónoma, o Representante da República tem a primeira precedência, que cede quando estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro.

Artigo 19º
(Insígnia e pavilhão)

O Representante da República tem, na respectiva Região Autónoma, direito ao uso da insígnia e pavilhão próprios, de modelo a definir por despacho do Presidente da República.

Artigo 20º
(Gabinete e serviços de apoio)

1. O Representante da República dispõe de um gabinete ao qual se aplicam as disposições que regem os gabinetes ministeriais.

2. O Representante da República dispõe ainda de um serviço de apoio administrativo, dotado de um quadro de pessoal próprio a definir por portaria conjunta do Representante da República e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.
3. Para efeitos administrativos e financeiros o Representante da República dispõe de competência equivalente à de Ministro.

Artigo 21º (Orçamento)

1. O orçamento referente ao Representante da República e aos respectivos serviços de apoio consta, autonomamente, dos Encargos Gerais do Estado.
2. O orçamento referido no número anterior inclui apenas as dotações correspondentes às despesas de funcionamento e de investimento.

Artigo 22º (Divulgação de comunicados pelos serviços públicos de Rádio e Televisão)

São obrigatoriamente divulgadas nas respectivas Regiões Autónomas através dos serviços públicos de rádio e televisão, com o devido relevo e a máxima urgência, os comunicados cuja difusão lhes seja solicitada pelo Representante da República.

Artigo 23º (Disposições transitórias)

1. As competências cometidas nas leis eleitorais aos Ministros da República consideram-se atribuídos aos Representantes da República.
2. Até à aprovação da portaria referida no nº 2 do artigo 20º, o apoio administrativo do Representante da República é prestado pelo quadro de pessoal constante do Decreto-lei nº 291/83, de 23 de Junho.

3. Fica o Governo autorizado a fazer no orçamento do Estado em vigor, as alterações necessárias à execução do disposto na presente lei.

Artigo 24º
(Norma revogatória)

São revogadas:

- a) As disposições das Leis nºs 4/83, de 2 de Abril, 4/85, de 9 de Abril, 34/87, de 16 de Julho, e 64/93, de 2 de Agosto, na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República;
- b) As disposições das Leis nºs 168/99, de 18 Setembro, e 5/99, de 27 de Janeiro, e dos Decretos Leis nºs 316/95, de 28 de Novembro, 153/91, de 23 de Abril, 59/99, de 2 de Março, e 442/91, de 15 de Novembro, na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República.

Artigo 25º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, de 2007.

Os Deputados,